



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500
www.itapecerica.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA MG

Sujeito a 02 Discussões PROJETO DE LEI 048 /2021.

APROVADO

1ª Discussão e votação em 10/12/2021
2ª Discussão e votação em 10/12/2021
3ª Discussão e votação em / /


PRESIDENTE DA CÂMARA

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

Art. 2º - O Orçamento do Município de Itapecerica estima a receita em **RS 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)** e fixa a despesa em igual valor.

Art. 3º - As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos Tributos, Contribuições e de outras receitas Correntes e de Capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS POR FONTES	
Receitas Correntes	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.265.185,50
Contribuições	1.000.000,00
Receita Patrimonial	107.245,00
Receita Agropecuária	5.175,00
Receita Industrial	6.210,00
Receita de Serviços	86.210,00
Transferências Correntes	53.103.115,01
Outras Receitas Correntes	1.758.432,62
SUBTOTAL	64.331.573,13
Dedução para Formação do FUNDEB	-6.524.640,00
SUBTOTAL	-6.524.640,00
Receitas de Capital	
Alienação de Bens	460.030,00
Transferências de Capital	1.733.036,87
SUBTOTAL	2.193.066,87
	60.000.000,00

Art. 4º - As despesas do Município de Itapecerica serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:





DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO	
--	--

Legislativa	2.886.000,00
Judiciária	96.560,00
Administração	11.243.544,00
Segurança Pública	859.145,00
Assistência Social	2.207.885,00
Saúde	17.393.693,05
Educação	13.369.170,00
Cultura	2.318.250,00
Urbanismo	3.392.916,10
Saneamento	1.079.035,00
Gestão Ambiental	671.927,68
Agricultura	403.440,00
Comunicações	45.000,00
Energia	50.000,00
Transporte	1.008.000,00
Desporto e Lazer	938.867,50
Encargos Especiais	1.810.517,50
Reserva de Contingência	226.049,17
	60.000.000,00

DESPESAS POR UNIDADES DE GOVERNO	
---	--

Câmara Municipal	2.886.000,00
Gabinete do Prefeito	1.803.204,25
Chefia de Gabinete	3.026.302,68
Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças	7.388.176,42
Secretaria de Saúde	17.393.693,05
Secretaria de Educação	13.369.170,00
Secretaria de Obras e Transportes	8.668.451,10
Secretaria de Assistência Social	2.207.885,00
Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer	3.257.117,50
	60.000.000,00

DESPESAS POR CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS ECONÔMICAS	
---	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapeçerica.mg.gov.br

Despesas Correntes	
Pessoal e Encargos Sociais	29.036.970,69
Juros e Encargos da Dívida	517,50
Outras Despesas Correntes	23.718.199,93
SUBTOTAL	52.755.688,12
Despesas de Capital	
Investimentos	6.618.262,71
Amortização da Dívida	400.000,00
SUBTOTAL	7.018.262,71
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	226.049,17
SUBTOTAL	226.049,17
	60.000.000,00

Art. 5º - Ficam os Chefes do Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares aos respectivos orçamentos, até o limite de 29% (vinte e nove por cento) do total dos respectivos orçamentos, podendo para tanto:

I- O Presidente da Câmara, suplementar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo por ato próprio, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias próprias;

II-O Prefeito:

a) utilizar-se dos recursos previstos no Art. 43, §1º, I, II, III e IV da Lei nº 4.320/64;

b) realizar operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária até o limite das despesas de capital, observado o disposto no art. 38, IV, “b” da Lei Complementar nº 101/2000;

c) abrir Créditos Suplementares através de Decretos do Poder Executivo relativos a despesas financiadas por convênios novos ou reativados e operações de créditos, não incluídas nas previsões orçamentárias, na forma do artigo 7º da Lei Federal 4.320/64, para alterações ou inclusões de categorias econômicas, grupos de despesas e modalidade de aplicação em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais.

d) proceder as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao comportamento da receita.

§1º Os créditos suplementares de que tratam este artigo, poderão ser destinados também ao pagamento de despesas com o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§2º A inclusão de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

§3º Por não constituírem autorizações de despesa na forma do artigo 42 da Lei nº 4.320, de 1964, não serão considerados créditos suplementares as alterações nas destinações de recursos realizados no exercício.



§4º As alterações nas destinações de recursos poderão ser realizadas mediante decreto, desde que devidamente justificadas.

§5º O projeto de Lei que solicitar abertura de créditos suplementares por anulação total ou parcial de rubricas deste orçamento, deverá conter, obrigatoriamente, as rubricas que serão anuladas e as que receberão os créditos dos recursos anulados.

§6º Poderão ser abertos créditos suplementares às dotações do orçamento oriundas de créditos especiais, que se fizerem insuficientes, durante a execução orçamentária de 2022, desde que obedecido o percentual definido no caput e o disposto na alínea ‘a’ do inciso II deste artigo.

III -Abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2022, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 100 % (cem por cento) do total.

IV - Abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2022, podendo, para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

V- Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art. 6º - As modificações entre fontes de recursos das dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei e em créditos adicionais poderão ser realizadas independente de autorização legal específica, desde que no âmbito da mesma unidade orçamentária e do mesmo Programa, mantidos inalterados a categoria econômica e o grupo de natureza de despesa, e devidamente justificadas, visando atender às necessidades de execução.

§1º - As modificações de que trata o caput deste artigo não se constituem crédito adicional suplementar.

§2º - As alterações de que trata o caput deste artigo serão realizadas por meio de decreto executivo.

Art. 7º - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo estabelecerá por ato próprio, os valores a serem repassados mensalmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Não estabelecida a programação determinada no caput deste artigo, a entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender o disposto do inciso III do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal será realizada na proporção de 1/12 (um/doze avos) do total da despesa destinada ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica/MG, 31 de agosto de 2020.


WIRLEY RODRIGUES REIS
PREFEITO MUNICIPAL



Mensagem nº. 040/2021

Itapecerica/MG, agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a grata satisfação de submeter a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2022, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

O Orçamento do Município de Itapecerica estima a receita em R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), e fixa a despesa em igual valor.

As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos Tributos, Contribuições e de outras receitas Correntes e de Capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei.

Pelo acima exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovem o presente Projeto de Lei.

WIRLEY RODRIGUES REIS

PREFEITO MUNICIPAL

Recebemos
31 / 08 / 21
às 16:51
Câmara Municipal de Itapecerica - MG



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 048/2021

A atividade constante do quadro de detalhamento de despesa do Projeto de Lei nº 048/2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itapeçerica para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Órgão – 05 – Secretaria de Saúde
Unidade – 02 – Fundo Municipal de Saúde

PROJETO/ATIVIDADE

10.304.0006.2040 – MANUTENÇÃO DO BLOCO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA E PROMOVER O CONTROLE POPULACIONAL E DE ZONOSE DE CANINOS E FELINOS NO MUNICÍPIO

(...)

Os demais quadros que compõem o Projeto de Lei nº 048/2021 serão alterados com base nesta Emenda.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA MG

Sujeito a 02 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 10/12/2021

2ª Discussão e votação em 10/12/2021

3ª Discussão e votação em / /


Dalmo Faria Barros

Vereador


PRESIDENTE DA CÂMARA

Gleyton Luiz Pereira
Presidente
Legislatura 2021/2022

SETE LAGOAS – MG, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Exmo. Senhor
Vereador Gleyton Luiz Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal.
ITAPECERICA – MG.

REF. PROJETO LOA PARA EXERCÍCIO 2022 (PL Nº 048/2021, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”)

Senhor Presidente:

O projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 atende às normas estabelecidas pelo Art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320/64.

A proposta orçamentária da Câmara Municipal para 2022, fixada em R\$ 2.886.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil reais), corresponde a 7,00% (sete por cento) das receitas (art. 29-A CF/88), que compõem a base de cálculo para elaboração do orçamento do Legislativo, estimadas para o exercício de 2022.

O valor correto que a Câmara receberá em 2022, será calculado em janeiro de 2022 tendo por base os balancetes de receita da Prefeitura Municipal referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.

O detalhamento orçamentário da Câmara para 2022 foi obedecido pelo Planejamento da Prefeitura e inserido corretamente na proposta orçamentária do Município para 2022, obedecendo assim, a sua forma quanto à estrutura administrativa, dotações e saldos.

SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Este é o momento em que a Câmara Municipal deve exercer a sua função **Integrativa** e procurar ouvir a opinião pública sobre as reais necessidades da Administração para o ano vindouro. Esta é uma exigência da Lei Complementar nº 101/00 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**) que deve ser adotada pela Câmara Municipal sob pena de nulidade das leis orçamentárias. Eis o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os **planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias**, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

É dever da Câmara Municipal dar ampla publicidade a este projeto, durante a sua tramitação, para que os interessados possam manifestar-se sobre as prioridades orçamentárias de cada exercício.

O percentual de autorização para abertura de crédito suplementar solicitado no art. 5º (**29% - vinte e nove por cento**), **está abaixo** do recomendado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais (**30% - trinta por cento**), **e é extensivo a Câmara Municipal**.

A título de orientação o TCEMG tem chamado a atenção das Câmaras Municipais para que atendem para o percentual de abertura de crédito suplementar concedido nas leis orçamentárias. Nesse contexto, assim tem se manifestado o TCEMG, in verbis:

MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS/MG – CONTAS DE 2017 – PROC. 1.046.990

De acordo com o relatório da Unidade Técnica, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964, bem como não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se que foi autorizada a abertura de créditos suplementares na LOA no percentual de 30% sobre o valor da receita prevista.

O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais. (GRIFO NOSSO)

No caso em exame, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos foi de R\$4.957.796,41, o que corresponde a 28,29% da receita prevista (R\$ 17.522.000,00), abaixo, portanto, dos 30% inicialmente autorizados, que corresponderiam a R\$ 5.256.600,00. **Esse fato, por si só, denota a falta de planejamento da Administração Municipal**. (GRIFO NOSSO)

Assim, recomenda-se à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação. (GRIFO NOSSO)

MUNICÍPIO DE FELÍCIO DOS SANTOS/MG – CONTAS DE 2012 – PROC. 886.958

PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO

Em relação à margem de autorização para abertura de créditos suplementares consignada na LOA do Município para o exercício de 2012 e ao estabelecimento das condições par abertura de créditos suplementares sem indicação do percentual limitativo, conforme indicado às fls. 06/07 análise 'c' e 'd': (GRIFO NOSSO)

- a) **Considerando percentual autorizado superior a 30% para a suplementação orçamentária**; (GRIFO NOSSO)
- b) **Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais**; (GRIFO NOSSO)
- c) **Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública**; (GRIFO NOSSO)
- d) **Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de**

créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88; (GRIFO NOSSO)

- e) Considerando o estabelecimento das condições para suplementação sem indicação do percentual limitativo;(GRIFO NOSSO)
- f) Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente; (GRIFO NOSSO)
- g) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos mediante a emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários;

Recomenda-se à administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão moldar-se à realidade municipal e, serem compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização. (GRIFO NOSSO)

Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações. (GRIFO NOSSO)

MUNICÍPIO DE MOEDA/MG – CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 – PROC. 887.282

PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO

Em relação à margem de autorização para abertura de créditos suplementares consignada na LOA do Município para o exercício de 2012 conforme indicado às fls. 05/06 análise 'c':

- h) Considerando percentual autorizado superior a 30% para a suplementação orçamentária; (GRIFO NOSSO)
- i) Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais; (GRIFO NOSSO)
- j) Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública; (GRIFO NOSSO)
- k) Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88; (GRIFO NOSSO)
- l) Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente; (GRIFO NOSSO)
- m) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos mediante a emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários;

Recomenda-se à administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão moldar-se à realidade municipal e, serem compatíveis com as perspectivas de arrecadação e

aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização. (GRIFO NOSSO)

Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações. (GRIFO NOSSO)

MUNICÍPIO DE PERDÕES/MG – CONTAS DE 2013 – PROC. 913.032

“De acordo com as informações apresentadas nos presentes autos, verificou-se a inserção da possibilidade, na lei orçamentária (e em outras leis), de realocação em mais de 30% (trinta por cento) dos créditos (autorizados) suplementares e que **o seu elevado percentual, in casu 40,67% presume a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.**” (GRIFO NOSSO)

Análise – Nota técnica pág. 05

“Outras Observações:”

Em relação à margem de autorização orçamentária dos créditos suplementares do Município de Perdões:

- a) **Considerando percentual superior a 30% para a suplementação orçamentária;** (GRIFO NOSSO)
- b) **Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais;** (GRIFO NOSSO)
- c) **Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;** (GRIFO NOSSO)
- d) **Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88;** (GRIFO NOSSO)
- e) **Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente;** (GRIFO NOSSO)
- f) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos mediante a emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários;

Recomenda-se (dar ciência) à administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização dos créditos suplementares. (GRIFO NOSSO)

Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.
(GRIFO NOSSO)

Análise – Nota técnica pág. 09

Sendo assim, o percentual solicitado está abaixo do limite orientado pelo TCEMG.

O projeto apresenta várias janelas, ou seja, dotações com valores pequenos, para que não haja a necessidade de se abrirem créditos adicionais especiais.

Na redação final, **os incisos III, IV e V do art. 5º devem suprimidos.**

JUSTIFICATIVA:

Os referidos incisos estão soltos após o §6º do art. 5º.

As matérias dos referidos incisos já estão tratadas na alínea 'a' do inciso do II do art. 5º.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 048, de 2021, que ***“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, tem normalidade no que tange a sua legalidade, podendo ser levado ao Plenário da Câmara Municipal para apresentação, discussão, votação e aprovação com as supressões apresentadas.

Por fim, a Câmara tem até a última reunião ordinária do ano para aprovar o Orçamento do Município para o próximo exercício financeiro.

Este é o nosso entendimento, ***ita dico et scribo.***


José Emi de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

2022

Página 01

Relação dos Programas de Trabalho

Programa	Nomenclatura
0001	- Apoio Administrativo
0002	- Administração de Recursos Humanos
0032	- Processo Legislativo Municipal

	TOTAL ORÇAMENTO	2.886.000,00
3000.00.00	Despesas Correntes	2.688.000,00
4000.00.00	Despesas de Capital	198.000,00
01.0103100	Ação Legislativa	2.886.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA				Exercício.: 2022	
ÓRGÃO: 01 CÂMARA MUNICIPAL			QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01.01. Corpo Legislativo			FOLHA.: 001		
CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA		CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA		VALORES	
Códigos	Especificação	Ficha	Dotação	Detalhado	Total
01.031.0001.2.147	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal				
		001	3190.04.00	Contratação por Tempo Determinado	15.000,00
		002	3190.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	15.000,00
		003	3390.04.00	Contratação por Tempo Determinado	13.000,00
		004	3390.14.00	Diárias – Pessoal Civil	30.000,00
		005	3390.30.00	Material de Consumo	130.000,00
		006	3390.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	10.000,00
		007	3390.35.00	Serviços de Consultoria	130.000,00
		008	3390.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	30.000,00
		009	3390.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	120.000,00
		010	3390.40.00	Serviços de Tec. Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	40.000,00
		011	3390.46.00	Auxílio Alimentação	60.000,00
		012	3390.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	5.000,00
		013	3390.93.00	Indenizações e Restituições	5.000,00
					603.000,00
01.031.0002.2.021	Manutenção do Pagamento dos Servidores				
		014	3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Servidores Municipais	650.000,00
		015	3190.16.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	100.000,00
		016	3190.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	30.000,00
					780.000,00
01.031.0002.2.023	Manutenção dos Encargos Sociais				
		017	3190.13.00	Obrigações Patronais	370.000,00
		018	3390.08.00	Outros Benefícios Assistenciais	10.000,00
		019	3390.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	25.000,00
					405.000,00
01.031.0032.1.150	Aquisição de Equipamentos e material permanente para a Câmara				
		020	4490.30.00	Material de Consumo	3.000,00
		021	4490.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3.000,00
		022	4490.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.000,00
		023	4490.52.00	Equipamentos e Material Permanente	92.000,00
					101.000,00
01.031.0032.1.151	Construção e/ou recuperação e ampliação do Prédio da Câmara Municipal				
		024	4490.30.00	Material de Consumo	3.000,00
		025	4490.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3.000,00
		026	4490.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.000,00
		027	4490.51.00	Obras e Instalações	88.000,00
					97.000,00
01.031.0032.2.022	Remuneração dos Agentes Políticos por Parcela Única				
		028	3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	810.000,00
					810.000,00
01.031.0032.2.148	Auxílios Diversos aos Agentes Políticos				
		029	3390.93.00	Indenizações e Restituições	20.000,00
					20.000,00

Continua . . .



Continua . . .

01.031.0032.2.149	Despesas com viagens dos Vereadores p/ Representação da Câmara em congressos, seminários e outras atividades de interesse do Legislativo	030 3390.14.00	Diárias – Pessoal Civil	<u>70.000,00</u>	<u>70.000,00</u>
TOTAL DA UNIDADE					2.856.000,00
TOTAL DO ORÇAMENTO					2.886.000,00



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 048/2021

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a estas Comissões, Projeto de Lei nº 048/2021 que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” para análise e parecer.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, em apartada síntese, atender aos interesses da Administração Pública Municipal e ao Município, fundamentando-se na legislação pátria.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 atende as normas estabelecidas pelo Art. 2º, § 1º, da Lei 4.320/64.

As Comissões analisaram e concluíram que o referido Projeto, que trata da proposta orçamentária para o exercício de 2022, encontra-se de acordo com a Lei Orgânica do Município, com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua análise e votação é de fundamental importância para o Exercício de 2022.

O respeitável Projeto de Lei, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não encontra óbice constitucional e/ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos:

A Lei Orçamentária Anual – LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo estabelecendo as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano, no presente caso, 2022.

A proposta orçamentária da Câmara Municipal para 2022, fixada em R\$2.886.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil reais), corresponde a 7,00% (sete por cento) das receitas (art. 29-A CF/88), que compõem a base de cálculo para elaboração do orçamento do Legislativo, estimadas para o exercício de 2021.

O valor correto que a Câmara receberá em 2022, será calculado em janeiro de 2022 tendo por base os balancetes de receita da Prefeitura Municipal referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

O detalhamento orçamentário da Câmara para 2022 foi obedecido pelo Planejamento da Prefeitura e inserido corretamente na proposta orçamentária do Município para 2022, obedecendo assim, a sua forma quanto à estruturação administrativa, dotações e saldos.

É dever da Câmara Municipal dar ampla publicidade a este projeto, durante a sua tramitação, para que os interessados possam manifestar-se sobre as prioridades orçamentárias de cada exercício.

Assim, analisando o projeto em pauta, vislumbram-se nos anexos as prioridades e a estimativa de despesas a serem implementadas na educação, saúde, assistência social, urbanismo, desenvolvimento econômico, meio ambiente, fazenda, administração, comunicação, esporte, cultura, lazer, turismo, segurança pública e legislativo.

Entretanto, com ditosa análise verificou-se que o Projeto de Lei que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Itapecerica para o exercício financeiro de 2022” encontra-se coerente com o Plano Plurianual vigente, encontrando-se também compatibilizado com a Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovadas para o exercício de 2022.

III – CONCLUSÃO/VOTO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2022. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

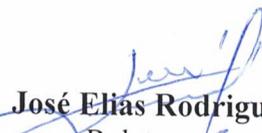
Isto posto, os membros destas Comissões concluíram pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 048/2021, para que o Plenário possa decidir sobre a aprovação ou não da proposição.

Isto posto, os membros destas Comissões Permanentes concluíram pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 048/2021, para que o Plenário possa decidir sobre a aprovação ou não da proposição.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 08 de outubro de 2021.

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA vota com o parecer do Relator


José Elias Rodrigues
Relator


Alexandre Sávio Mesquita Gondim
Presidente

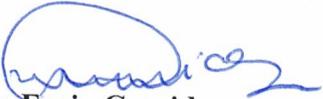

Antônio Feliciano Pereira
Vice Presidente



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o parecer do Relator


Valdomiro Faria Gomides

Relator



Marcone Rodrigues Nascimento

Presidente



Dalmo Faria Barros

Vice-Presidente